

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 766, DE 2025

Inserir os Arts. 146º-E, 146º-F, 146º-G na Lei de Execuções Penais, para instituir a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica por presos temporários ou condenados, independentemente do regime de cumprimento da pena, no âmbito do Sistema Penitenciário Nacional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado DELEGADO CAVEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 766, de 2025, de autoria do Deputado Célio Studart (PSD/CE), apresentado em 6 de março de 2025, insere os arts. 146-E, 146-F e 146-G na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), para instituir a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica por presos temporários ou condenados, independentemente do regime de cumprimento da pena, no âmbito do Sistema Penitenciário Nacional, e dá outras providências.

O art. 1º do projeto traz as alterações propostas. Insere, de início, o art. 146-E na Lei de Execuções Penais, atribuindo ao condenado submetido à monitoração eletrônica a obrigação de custear a instalação, manutenção e conservação do equipamento, bem como de ressarcir danos comprovados por laudo técnico à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, com inscrição em dívida ativa, ressalvada a gratuidade judiciária



(§§ 1º a 3º). Os §§ 4º a 6º trazem outras provisões, como a definição de procedimento de certidão de inadimplemento e encaminhamento de cálculo à PGFN, e manutenção da isenção aos beneficiários da gratuidade judiciária.

Por sua vez, o art. 146-F prevê que a exigibilidade da cobrança possa ser determinada pela autoridade judiciária sempre que deferidas liberdade provisória, medidas protetivas, restritivas de direito ou qualquer outra medida que possibilite a liberdade do acusado, seja no curso do processo penal seja durante o cumprimento da pena.

O art. 146-G destina os valores arrecadados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para custeio e investimentos no sistema de execução penal.

O art. 2º autoriza os Estados, no âmbito de sua competência, a instituir a cobrança pelo uso do sistema de monitoração eletrônica nos mesmos termos da lei federal.

Conforme exposto na justificação do projeto, ao permitir o ressarcimento de custos e a geração de receitas para o custeio dos próprios equipamentos, a proposição busca reduzir o dispêndio público, aprimorar a responsabilização individual e fortalecer as condições de segurança prisional.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Findo prazo regimental de cinco sessões, iniciado no dia 21 de maio de 2025, não houve apresentação de emendas no período.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do que dispõem as alíneas 'd', 'f' e 'g' do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a análise de mérito de proposições que, como a presente, versem sobre o sistema penitenciário e a legislação penal sob a ótica da segurança pública.

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei nº 766, de 2025, de autoria do Deputado Célio Studart, revela-se uma medida oportuna e de grande relevância para a gestão dos recursos públicos e para a responsabilização no âmbito da execução penal. O uso da tecnologia proporcionou, nos últimos anos, tanto maior liberdade aos condenados em fase de reabilitação quanto maior controle por parte das autoridades estatais. A tornozeleira eletrônica tornou-se benefício mútuo, tanto para o condenado quanto para o Estado.

Os dados mais recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), divulgados por meio do SISDEPEN, mostram tendência de alta no número de pessoas em monitoramento eletrônico, principalmente na modalidade de prisão domiciliar. Dados de 2024 apontam que mais de 100 mil indivíduos fizeram uso de equipamento de monitoramento eletrônico em prisão domiciliar no País<sup>1</sup>. Essa modalidade é cada vez mais utilizada como alternativa à prisão em regime fechado, para saídas temporárias ou como medida cautelar.

O custo de cada tornozeleira eletrônica varia consideravelmente entre os estados, pois depende dos contratos de licitação com empresas privadas que fornecem a tecnologia e o serviço de monitoramento 24 horas. Em um cálculo feito, com custo médio por pessoa de \$ 200,00 por mês, considerando um número de cerca de 92 mil monitorados, estimou-se que o gasto mensal para o Poder Público chegaria mais de R\$ 18 milhões<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2024>. Acesso em 09 de jul. de 2025

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/08/projeto-transfere-custo-de-tornozeleira-eletronica-a-presos>. Acesso em 09 de julho de 2025.



Embora seja um custo elevado, ainda é consideravelmente inferior ao de um preso no sistema penitenciário tradicional, cujo custo anual pode ultrapassar R\$ 30.000,00<sup>3</sup>. Se há economia com o uso de tornozeleiras, por outro lado, há relatos crescentes de danificação dos equipamentos, seja por negligência ou má-fé, o que reduz a economia estimada para os cofres públicos<sup>4</sup>.

O presente projeto de lei, ao prever o ressarcimento integral dos custos operacionais pelo apenado e sanções específicas para danos, estimula o uso racional dessa medida cautelar. Ademais, a destinação dos recursos ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) fortalece o custeio e os investimentos no sistema de execução penal, contribuindo para a melhoria das condições carcerárias.

Importa destacar que o inadimplemento não comprometerá a liberdade do condenado, pois o *caput* do art. 146-E veda a suspensão de direitos por mera recusa de pagamento, e a gratuidade judiciária assegura isenção aos hipossuficientes, preservando o princípio da dignidade humana. A possibilidade de adesão dos Estados, prevista no art. 2º, respeita o pacto federativo e propicia uniformização de critérios mediante legislação local, sem prejuízo da unidade de diretrizes estabelecidas pela lei federal.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 766, de 2025.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA  
Relator

2025-10622

<sup>3</sup> Disponível em: <https://figuemsabendo.com.br/gastos-publicos/monitorar-presos-com-tornozeleira-eletronica-custa-r-3-800-por-ano>. Acesso em 09 de jul. de 2025.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/5/fuga-e-rompimento-tornozeleira-resultam-em-retorno-ao-regime-fechado>. Acesso em 09 de jul. de 2025

